

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

PROCESSO CEE Nº 955/76

INTERESSADO: SILLAS MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos (pedido de reconsideração).

RELATOR: Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER Nº 865/76 - CSG - APROV. EM 27/10/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Sillas Marques de Oliveira recorre do Parecer nº 22/76 da Divisão Regional de Ensino da Capital, que considerou os estudos realizados no Exterior em nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série, sujeito, porém, a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, bem como o processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em outras, a critério da escola onde se matricular (fls. 16, 20 e 21).

O recurso interposto junto à citada Divisão Regional foi negado por não haver apresentado "novos elementos que justifiquem uma retificação do despacho dado anteriormente", devendo, contudo, "ser computado o tempo de escolaridade realizado e não a série onde esteve matriculado".

1.2 - O interessado fez no Brasil o curso primário com quatro séries. Em continuação fez em 1966 e 1967 a 1ª e 2ª séries ginásiais do Educandário Nordestino Adventista em Belém de Maria, PE, (fls. 8 e 9) onde estudou, entre outras matérias e durante dois anos, História do Brasil e Geografia do Brasil, obtendo notas globais: em 1966: 81, e em 1967: 89.

Transferiu-se a seguir para os E.U.A. onde cursou a High School durante três anos letivos: 1968-1969, 1969-1970, 1970-1971, obtendo diploma de conclusão pela Escola Secundária Municipal de Hinsdale, no Estado de Illinois, certificado este emitido em conformidade com as prescrições do Conselho de Educação e devidamente autenticado.

1.3 - Durante estes três anos o requerente estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Inglês, 2 anos; Francês, 2 anos; História, 2 anos; Álgebra, um ano; Geometria, 1 ano; Biologia, 1 ano; Química, 1 ano; Física, 1 ano; Ciências Naturais, 1 ano; Religião, 1 ano;

Educação Física, 3 anos; Datilografia, 1 ano.

2. APRECIÇÃO

-2.1 - Como pode ser verificado no item 1.3, o interessado não fez um curso de intercâmbio cultural de um semestre ou dois, onde são ministradas poucas matérias, mas, por outro lado, que proporciona ao aluno maturidade, pelos estudos de língua estrangeiras, de história do país, bem como pelos contatos com as pessoas e seus costumes. Ao contrário, no caso em tela os estudos foram feitos de maneira seriada e com disciplinas correspondentes ao Núcleo Comum de 2º grau do Sistema de Ensino Brasileiro, a saber: comunicação e Expressão: duas línguas e Educação Física; Estudos Sociais: História dos EE. UU. e História Universal; Ciências: Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, bem como Ciências Naturais, acrescidas de Ciências Bíblicas e Datilografia.

2.2 - Se de um lado este Conselho se pronunciou em vários pareceres de equivalência de estudos feitos através de intercâmbio cultural, sem consideração de certificado de conclusão da 12ª série dado por cortesia, mas com base na computação do tempo de escolaridade realizado e não na série declarada terminada, por outro lado, temos que reconhecer estudos sérios, com currículo de disciplinas equivalentes ao ensino de 2º grau, num curso secundário final de três séries de 38 semanas cada ano, e de tempo integral.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Assim como cada sistema estadual deve respeitar as normas estabelecidas por outro quanto à transferência de alunos, de acordo com o Parecer CFE nº 70/75, de 23/01/75, assim também devemos respeitar as normas dos sistemas de ensino de país estrangeiro, que confia às suas escolas a avaliação e classificação de um aluno em uma ou outra série; ainda mais quando este comprova a sua maturidade intelectual e o acerto de sua classificação pelo aproveitamento escolar nos estudos posteriores.

3.2 - Aliás, o famoso parecer do CFE nº 274/64, que estabeleceu normas sobre equivalência de estudos, vem reforçar esta afirmação quando diz: "os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E, neste campo, a competência é mais da escola que dos sistemas de ensino" (Parecer CFE nº 274/64, letra B, item 6).

3.3 - Estamos diante de um aluno que conseguiu alcançar

muito boas notas no ginásio: 1ª série, nota global 8,1; 2ª série 8,9. Nos E.U.A. durante os 3 anos do colegial (High School) suas notas variaram em cada disciplina entre 8,2 e 9,9.

3.4 - A nosso ver, o Parecer CFE nº 757/75, que trata de reconhecimento de certificado de conclusão de curso no estrangeiro, estabelece diferenças entre cursos reconhecidos pelos sistemas de ensino do próprio País ou outros que os seguem nas mesmas condições, e os de intercâmbio cultural, que em geral se matriculam num curso de adaptação para aperfeiçoamento de língua estrangeira, para melhor conhecimento da História, da Geografia e dos costumes do País, acrescidos de algumas disciplinas de artes e atividades de Educação Física.

O curso colegial de High School feito durante 3 séries em escola reconhecida por sistema estrangeiro conduz a um certificado de conclusão do 2º grau não inferior ao obtido através de ensino regular ou exames supletivos.

3.5 - Com fundamento no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61 e no artigo 3º, letra B, item 5, da Resol. CEE nº 19/65, que se refere a escolas de países estrangeiros, equivalentes ao 2º ciclo, (2º grau), que funcionarem de acordo com a respectiva lei nacional, bem como os Pareceres CFE nº 274/64, CFE nº 70/75 e CFE nº 757/75, somos de opinião que pode ser reconhecido o curso feito nos E.U.A. pelo requerente a nível de conclusão do 2º grau, podendo ser isento de exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, por ter ele estudado estas matérias durante dois anos no curso ginásial realizado no Brasil.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos nos E.U.A. por Sillas Marques de Oliveira a nível de conclusão do 2º grau do sistema de ensino brasileiro, desde que logre aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, bem como Organização Social e Política do Brasil.

CESG, em 13 de outubro de 1976

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins.

Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com o Relator quanto ao reconhecimento da equivalência de estudos, Divirjo da exigência de exames especiais pelas razões constantes do Parecer nº 3292/76, do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 27 de outubro de 1976

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza